



Prefeitura da Estância Turística de Tupã

Estado de São Paulo.

DEPARTAMENTO DE APOIO TECNICO E OPERACIONAL

LEI Nº 4.846, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

[Projeto de Lei nº 29|2017 – Autor: Vereador Gilberto Neves Cruz – “Capitão Neves”]

DETERMINA O PAGAMENTO DE MULTA AOS ATOS DE CRUELDADE COMETIDOS CONTRA ANIMAIS, INDEPENDENTE DAS SANÇÕES PREVISTAS EM OUTROS DISPOSITIVOS LEGAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, JOSÉ RICARDO RAYMUNDO, Prefeito da Estância Turística de Tupã, usando das atribuições que me são conferidas por Lei;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido no Município de Tupã o pagamento de multa aos atos de crueldade cometidos contra animais, sem prejuízo das sanções previstas em outros dispositivos legais.

Parágrafo único - Consideram-se crueldade e maus tratos, toda e qualquer ação ou omissão que implique em: sofrimento, abuso, maus tratos, ferimentos de qualquer natureza, mutilação, transtornos psicológicos ou estresse de animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos e domesticados.

Art. 2º É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa de 04 UFM's (Unidade Fiscal do Município), por animal.

Art. 3º A multa dobra de valor nos seguintes casos:

- I. No caso de abandono de animais doentes, feridos, idosos, debilitados ou extenuados;
- II. No caso de atropelamento do animal, seguido de fuga do condutor do veículo sem prestar a devida assistência médico veterinária;
- III. No caso de animais abandonados dentro de imóveis, cabendo ao locatário ou ao fiador o seu pagamento.

Art. 4º No caso de abandono de animais de grande porte, independente de seu estado de saúde, a multa é de 08 UFM's por animal.

Art. 5º É de responsabilidade do proprietário a manutenção dos animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, sob pena de multa no valor de 04 UFM's por infração, dobrando o valor para cada reincidência.



Prefeitura da Estância Turística de Tupã

Estado de São Paulo.

DEPARTAMENTO DE APOIO TECNICO E OPERACIONAL

LEI nº 4.846, de 22.08.2017

Parágrafo único - A multa dobra de valor se:

a - Em caso de animais presos em correntes, cordas ou qualquer outro similar curto, ou espaços pequenos que lhes impeçam a respiração, sua movimentação adequada, o descanso, ou os privem de ar ou luz, que comprometa seu bem estar;

b - Os animais que estiverem em locais juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem.

Art. 6º Todo animal de grande porte, ou que ofereça risco a terceiros, ao ser conduzido em vias públicas, deve obrigatoriamente usar coleira e guia adequadas ao seu tamanho e porte, sob pena de pagamento de multa no valor de 04 UFM's.

§1º. Os responsáveis pelos animais, reconhecidos em norma estadual vigente como "cães comunitários", ficam isentos a cumprir o disposto no caput.

§ 2º. Para os cães, fica proibido o uso dos enforcadores de metal com garras e de focinheiras não adequadas ao bem-estar do animal.

Art. 7º É vedado, sob pena de pagamento de 04 UFM's por animal:

- I. a comercialização de animais em vias e logradouros públicos;
- II. a comercialização de animais silvestres sem a devida autorização do IBAMA;
- III. a utilização e exposição de qualquer animal em situações que caracterizem humilhação, constrangimento, estresse, violência ou prática que vá contra a sua dignidade bem-estar, sob qualquer alegação;
- IV. manter animais destinados à venda em locais inadequados ao seu porte, que lhes impeça a movimentação adequada, que não proporcionem todo o necessário para o seu bem estar, bem como animais debilitados e doentes.

Art. 8º São passíveis de punição as pessoas físicas, inclusive detentoras de função pública, civil ou militar, bem como toda organização social ou empresa com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta lei.

Art. 9º Fica o poder público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta Lei para programas municipais de controle populacional através da esterilização cirúrgica e identificação e registro permanente do animal.



Prefeitura da Estância Turística de Tupã

Estado de São Paulo.

DEPARTAMENTO DE APOIO TECNICO E OPERACIONAL

LEI nº 4.846, de 22.08.2017

Art. 10 A fiscalização do cumprimento das normas e aplicação das penalidades da presente Lei será executada nos moldes previstos na Lei Municipal nº 3.715, de 1º de dezembro de 1997.

§ 1º O Poder Executivo Municipal, na regulamentação prevista no artigo 12, poderá determinar outros órgãos municipais para a fiscalização e execução dos termos desta Lei.

§ 2º Os Membros de Associações ou Sociedades Protetoras de Animais, regularmente constituídas, poderão requisitar e acompanhar, com livre acesso, as ações da Municipalidade no cumprimento das normas desta Lei.

Art. 11 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ , 22 DE AGOSTO DE 2017


JOSE RICARDO RAYMUNDO
Prefeito da Estância Turística de Tupã

Publicada e registrada no Departamento de Apoio Técnico e Operacional da Secretaria Municipal de Administração e Governo, publicada na imprensa local e no lugar público de costume, por afixação, na mesma data.


DAVID ANTONIO DE CASTRO JÚNIOR
Sub-Secretário da Prefeitura Municipal